



**Processo nº 03657/2021**

**Recorrente: C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO  
LÍQUIDO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-  
FINANCEIRA.**

**I – Relatório**

Trata-se de procedimento administrativo licitatório para registro de preços objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação, assentamento e caiação de meios-fios de vias públicas no Município de Iúna, sem fornecimento de material.

Conforme consta na Ata de Julgamento do Pregão, a empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI foi a vencedora do lote 01, no valor de R\$ 1.639.900,00 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e novecentos reais).

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS manifestou sua intenção de recorrer e apresentou suas razões de recurso às fls. 510/514.

Notificado o licitante para apresentação de contrarrazões (fl. 516).

Em 04/03/2022 foram apresentadas, tempestivamente, as contrarrazões pela empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI (fls. 518/521).

O recurso foi interposto na forma legal, dentro do prazo de 03 (três) dias em conformidade com os itens 9.2.1 e 9.2.2 do Edital (fl. 238V.), por isso tempestivamente.

É o relatório, passo a opinar.

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## II – Fundamentação de fato e de direito

Verifica-se que as razões de inconformismo apresentada pela empresa C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS, em resumo se restringem à suposta inobservância do item 7.3.4 do Edital, onde, em suas alegações, a empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI não atende aos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira por não ter comprovado patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Utilizou em seu petítório, “print” de parte do contrato social da empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, demonstrando que o seu capital social integralizado compreende o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Alega que o orçamento estimado da contratação, levantado pelo setor competente na fase pré-licitação, expressa o valor de R\$ 3.735.500,00 (três milhões, setecentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), devendo então, o patrimônio líquido da empresa arrematante – *LGP CONSTRUTORA EIRELI*, corresponder ao mínimo de R\$ 373.550,00 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais).

A respeito do tema, registramos que o artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93 prevê que a Administração nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido, com dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante.

O capital mínimo, tal como registrado no “print” apresentado pela recorrente às fls. 512, poderá ser verificado junto ao Contrato Social ou Certidão de Junta Comercial.

Já o patrimônio líquido, representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em determinado momento, e é possível ser verificado através de balanço patrimonial, que representa a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos da empresa.

Conforme consta no Edital, no item 7.3.4, para fins de qualificação econômico-financeira, foi exigido do licitante a comprovação de **patrimônio líquido não inferior a 10% (dez**



540  
AP

**por cento) do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.**

Nesse caso, apresentou o arrematante – *LGP CONSTRUTORA EIRELI*, balanço patrimonial e demonstrativos contábeis (fls. 418/459 e fl. 461) assinados por Contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme exigência contida no item 7.3.2.2, demonstrando assim que o patrimônio líquido da empresa perfaz o montante de R\$ 174.589,81 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

No que diz respeito ao valor estimado da contratação, conforme clara disposição contida no item 7.3.4., temos que tal conceituação deverá ser levado a cabo considerando à data da apresentação da proposta. Logo, deverá a administração exigir percentual compatível com o valor necessário à execução contratual, valores estes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas na sessão pública.

Desarrazoado seria exigir que o licitante comprove patrimônio líquido em percentual superior ao valor final da avença, sendo tal medida vedada por impor circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

Sendo assim, não assiste razão a recorrente, ao afirmar que o arrematante – *LGP CONSTRUTORA EIRELI*, deverá comprovar patrimônio líquido corresponder ao mínimo de R\$ 373.550,00 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais) valor este orçado na fase pré-licitação.

Sendo assim, caberá ao licitante a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da contratação, no caso R\$ 1.639.900,00 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e novecentos reais), valor este arrematado pela empresa e cuja comprovação já foi realizada às fls. 461 dos autos.

**III – Conclusão**

*mpstak*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO


Diante do exposto, opina-se pelo recebimento do recurso interposto pela empresa **C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, mas em relação ao mérito **opina-se pelo indeferimento do recurso** e pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna, 08 de março de 2022.



**JENNIFER MARTINS BONFANTE**  
**PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**